

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

**ANO 82 • NÚMERO: 13.922 NATAL, 10 DE MAIO DE 2017 • QUARTA-FEIRA**

**Resolução nº 153, de 05 de maio de 2017.**

Dispõe sobre as folgas compensatórias dos Defensores Públicos do Estado e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que resta prescrito no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de no 251/2003;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da Defensoria Pública do Estado zelar pelo bom desempenho das atividades por si desenvolvidas, atendendo com regularidade ao princípio da eficiência, que deve arregimentar todo e qualquer serviço público;

CONSIDERANDO o direito do Defensor Público do Estado em compensar trabalho extraordinário;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Defensores Públicos terão direito às seguintes folgas compensatórias:

I - A cada 02 (dois) dias úteis trabalhados em atividades extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do órgão de execução, será concedido 01 (um) dia de folga;

II - A cada 01 (um) dia útil trabalhado em atividades extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do órgão de execução, quando a realização do ato iniciar-se ou estender-se após as 18h, será concedido 01 (um) dia de folga.

III - A cada 02 (dois) dias de sobreaviso, de exercício de serviços extraordinários, fora das atribuições rotineiras e habituais do cargo/função, em dias não úteis e de presença facultativa ao trabalho, serão concedidos 3 (três) dias de folgas.

IV - A cada 01 (um) dia trabalhado nas datas de 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa, serão concedidos 02 (dois) dias de folga.

§ 1º. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

§ 2º. As folgas serão devidas pelo período máximo de um ano a contar do dia que ensejou o direito a referida benesse.

§ 3º. A participação em reuniões, audiências públicas e palestras dentro do horário regular de expediente e decorrentes do exercício da função de coordenador de núcleo não gera direito a folga compensatória.

Art. 2º. Fica vedado o gozo de folgas nos dias em que o Defensor Público estiver designado para escala do rodízio das audiências de custódia ou Sessão do Tribunal do Júri, salvo se houver indicação com anuência de Defensor Público para suprir a sua ausência.

Art. 3º. Não haverá suspensão de distribuição, recebimento de autos processuais e atendimento aos assistidos durante o período de folga compensatória, devendo as demandas de urgência ou que exijam atuação imediata ser encaminhadas ao substituto legal.

Parágrafo único. Quando o afastamento decorrente do gozo de folgas compensatórias for igual ou superior a 10 (dez) dias, caberá ao membro substituto automático, ou eventualmente designado, o exercício das atribuições.

Art. 4º. Em decorrência das designações para as escalas de plantão do recesso forense será aplicada a regra prevista no art. 1º, incisos III e IV, desta Resolução.

Art. 5º. O requerimento de gozo de folga deve ser endereçado ao Defensor Público Geral do Estado, protocolizado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do início do gozo do afastamento pretendido, devendo ser instruído com ciência do Coordenador do Núcleo Sede ao qual o Defensor esteja vinculado, bem assim do seu substituto automático.

Art. 6º. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

Art. 7º. Os artigos 1º e 2º da Resolução de nº 121-CSDP, de 11 de dezembro de 2015, passam a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º. (...)

§ 1º. Será elaborada escala específica pelo Conselho Superior da Defensoria Pública para recessos do Poder Judiciário, feriado de Carnaval e Semana Santa, mediante sorteio. (NR)

§ 2º. As Defensorias Públicas sorteadas para atuar nos dias 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa não participarão dos sorteios dos anos subsequentes, até que esgotados todos os órgãos de execução que compõem a lista da escala de rodízio. (NR)

Art. 2º. O Defensor Público Geral abrirá semestralmente inscrições para participação voluntária do Defensor nas audiências de custódia em dias não úteis e de presença facultativa ao trabalho, mediante expedição de edital, podendo se inscrever todos os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, passando a compor nominalmente a escala do rodízio. (NR)

§ 1º. Após a designação do Defensor Público inscrito para participar da audiência de custódia no semestre indicado, não será admitida desistência ou interrupção de suas atribuições quanto a esse, salvo por motivo de força maior a ser apreciado pelo Defensor Público Geral. (NR)

§ 2º. Na hipótese de o Defensor Público escalado encontrar-se impossibilitado de comparecimento na data designada, e inexistindo voluntários que compõem a lista do rodízio para suprir a ausência, deverá aquele indicar ao Coordenador do NEAP outro membro da instituição para a realização pontual do ato (incluído).

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 05 dias do mês de maio do ano de 2017.

**Renata Alves Maia**

Defensora Pública Geral do Estado

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Subdefensor Público Geral do Estado

**Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha**

Membro eleito

**Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho**

Membro eleito

**Fabiola Lucena Maia Amorim**

Membro eleito